TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 2012817-83.2014.815.0000.
Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *Polyana Marinho Cordeiro.*
Advogado : *Natalício Emmanuel Quintela Lima.*
Impetrado : *Secretário de Administração do Estado da Paraíba.*
Procurador : *Tadeu Almeida Guedes.*

MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUDITOR FISCAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE. IMPOSSIBILDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA PROGRESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PLEITO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- No caso concreto, diante da ausência de justificativa plausível acerca da demora na apreciação do Processo Administrativo protocolado pelo impetrante, vislumbra-se a efetiva ocorrência de ato omissivo da autoridade coatora, porquanto já se passaram quase 2 (dois) anos desde a data de protocolo do requerimento.

- É de se destacar que a demora injustificada da Administração para apreciar o requerimento formulado macula direito subjetivo do administrado e o legitima a se socorrer ao Poder Judiciário, para ver cessado o ato omissivo estatal.

- Todavia, o Judiciário não pode suprir a omissão em comento, porquanto estaria decidindo mérito de

processo administrativo que sequer fora apreciado pela autoridade administrativa competente. Dessa forma, neste momento, é possível apenas determinar que o procedimento seja finalizado em tempo razoável, prestigiando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como o da celeridade, da eficiência e do devido processo legal.

- Concessão parcial da segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Polyana Marinho Cordeiro** contra omissão, supostamente ilegal e abusiva, perpetrada pela **Secretária de Administração do Estado da Paraíba.**

De início, a impetrante afirma que é Auditora Fiscal Tributário Estadual, contando com mais de 11 (onze) anos de tempo de serviço no referido cargo.

Em adição, o suplicante aduz que, por preencher todos os requisitos necessários para progredir horizontalmente na sua carreira, ingressou com requerimento neste sentido junto à Secretaria de Administração Estadual, através do Processo Administrativo nº 13.020.494-3, no dia 27/08/2013.

Dito isso, afirma que, até a data da impetração do *mandamus*, passados mais de um ano e dois meses, o seu pedido encontrava-se no mesmo setor, pendente de análise. Aduz, ainda, que no bojo de tal processo constam documentos que comprovam o seu direito líquido à almejada progressão.

Ao final, requer, a apresentação, por parte da impetrada, de cópia integral do Processo Administrativo retrocitado, para que no mérito seja concedida a segurança, no sentido de que seja *"a impetrada obrigada a implantar em seu contracheque a mudança da classificação funcional de 511.2.1 para 511.2.3, bem como a retribuição pecuniária na nova classe concedida conforme tabela remuneratória (Anexo V)*", fls. 11.

Acostou procuração e documentos, fls. 12/65.

Pleito de exibição de documentos deferido (fls. 69/70).

O Estado da Paraíba apresentou manifestação (fls. 89/93), sustentando, em suma, que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, sendo necessário perquirir a respeito do eventual preenchimento dos requisitos para a promoção pleiteada. Ademais, assevera que a Administração Pública possui discricionariedade para deflagrar o processo de

promoção, não cabendo ao Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade.

A autoridade coatora, por sua vez, arguiu a preliminar de inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que, em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo, seria vedado ao poder judiciário suprir a inércia administrativa. No mérito, asseverou que o processo administrativo n° 13.020.494-3 estava em tramitação, e que "*a Secretaria de Estado de Administração do Estado possui uma demanda gigantesca de diferentes pedidos, atendendo a todos os servidores do Estado e não exclusivamente ao caso do impetrante*."

Cópia do processo administrativo encartada às fls. 98/105.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Tatjana M. N. Lemos (fls. 139/141), opinou pela rejeição da preliminar suscitada e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO.

- Da preliminar de inépcia da inicial

A parte impetrada argui a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que, em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo, seria vedado ao poder judiciário suprir a inércia administrativa.

Os argumentos que embasam tal prefacial confundem-se com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual com este serão apreciados.

- Do mérito

Como pode ser visto do relatório, o impetrante pretende, através do presente *mandamus*, que a autoridade coatora seja obrigada a implantar em seu contracheque a mudança da classificação funcional de 511.2.1 para 511.2.3, com a respectiva retribuição remuneratória.

O autor asseverou, ainda, que formulou pleito administrativo neste sentido, mas que o respectivo processo encontrava-se estagnado há mais de 14 (catorze) meses na Secretaria de Administração, sem que fosse manifestado qualquer posicionamento por parte da autoridade coatora.

Neste contexto, esta relatoria determinou a juntada da cópia do Processo Administrativo nº 13.020.494-3, que se encontra encartada às fls. 98/105. Analisando a referida documentação, verifica-se que ainda não fora proferida a decisão final favorável ou não à progressão funcional do interessado.

Doutro norte, a Secretária Estadual da Administração, tentando justificar a demora na apreciação do pedido do servidor, asseverou

em sua defesa que "*possui uma demanda gigantesca de diferentes pedidos, requerimentos, atendendo a todos os servidores do Estado e não apenas exclusivamente ao caso do impetrante.*"

Assim, verifica-se a ausência de justificativa plausível acerca da demora na apreciação do Processo Administrativo protocolado pelo autor, caracterizando a efetiva ocorrência de ato omissivo da autoridade coatora, porquanto já se passaram quase 2 (dois) anos desde a data de protocolo do requerimento, qual seja 27/08/2013.

É de se destacar que a demora da Administração para apreciar os requerimentos formulados macula direito subjetivo do administrado e o legitima a se socorrer ao Poder Judiciário, para ver cessado o ato omissivo estatal.

Destarte, a Constituição Federal, no inciso LXXVIII, do seu art. 5º, estabelece que:

> *"Art. 5º (...)*
>
> *LXXVIII A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*." (Inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF).

Todavia, vislumbro que o Poder Judiciário não pode suprir a omissão em comento, porquanto estaria decidindo mérito do processo administrativo que sequer fora apreciado pela autoridade administrativa competente.

Dessa forma, neste momento, é possível apenas determinar que o procedimento seja finalizado em tempo razoável, prestigiando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como o da celeridade, da eficiência e do devido processo legal.

A respeito do tema, vejamos julgados desta Egrégia Corte Julgadora, *in verbis:*

> "*MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM JULGAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5°, LXXVIII, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO. IMPLANTAÇÃO, POR FORÇA DA DECISÃO JUDICIAL, DA PROGRESSÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 6°, §3°, DA LEI FEDERAL N.° 12.016/09, E 22, DA*

LEI ESTADUAL N.° 8.427/07. COMPETÊNCIA DECISÓRIA ATRIBUÍDA, EXCLUSIVAMENTE, AO SECRETÁRIO TITULAR DA PASTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, SENDO ANALISADA COMO TAL. MÉRITO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUPRIR, MERITORIAMENTE, A OMISSÃO ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE COATORA PARA QUE DECIDA O PLEITO COMO ENTENDER DE DIREITO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CONCRETIZAÇÃO DA PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.(...)2. ***Não é permitido ao Judiciário suprir a inércia administrativa dos órgãos do Executivo, senão, e tão somente, fixar-lhes prazo razoável para que implementem a medida perseguida****. Precedentes do STJ.3. Tal fixação de prazo pode ser concedida ainda que o pedido tenha sido, explicitamente, a imediata implementação da progressão, por força direta da decisão judicial almejada, sem que isso signifique julgamento extra petita, pelo que o pedido se mostra juridicamente possível. Precedentes do STJ.4.* ***O decurso de mais de seis meses sem apreciação de requerimento administrativo de progressão de regime destoa da razoabilidade e vilipendia os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, reclamando a intervenção do Judiciário para que os dispositivos constitucionais correlatos não se tornem mera declaração de intenções, sem qualquer concretização.****4.* ***Segurança parcialmente concedida para determinar à Secretária de Estado da Administração que decida o requerimento administrativo como entender de direito, no prazo de trinta dias****, sob pena de multa diária e caracterização do delito tipificado no art. 330, do Código Penal." (TJPB. MS nº 999.2012.000615-3/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 09/01/2013). (grifo nosso).*

"ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO REJEITADAS. ILEGITIMIDADE DA DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS ACOLHIDA. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL E HORIZONTAL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PARECERES FAVORÁVEIS AO DIREITO DO SERVIDOR. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO

PROCESSO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. - MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. (STJ. MS 13728/DF. Rel. Min Marco Aurélio Bellizze. Terceira Seção. 08/02/12).” *(TJPB. MS nº 999.2012.000398-6/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. J. em 17/10/2012). (grifo nosso).*

Assentadas tais premissas, ressaltando o fato de que o pleito formulado pelo servidor se perpetra por quase 2 (dois) anos, entendo que o prazo justo razoável a ser fixado para que a parte impetrada conclua o Processo Administrativo n° 13.020.494-3 é de 30 (trinta) dias.

Não é demais lembrar que, após a apreciação do Processo Administrativo supracitado, em sendo o pleito do ora impetrante indeferido, este poderá ingressar com nova demanda judicial, combatendo, em tal oportunidade, o eventual ato comissivo reputado como ilegal.

Ante o exposto, **CONDEDO PARCIALMENTE** a segurança pretendida, apenas para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade coatora aprecie o pleito formulado pelo impetrante no Processo Administrativo nº 13.020.494-3, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do STF.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador* ***Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida *(Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)* e José Ricardo Porto. Ausente, momentaneamente, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo,

Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator